



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



## MENSAGEM DE VETO AO PL 56/2022

Serranos/MG, 06 de Junho de 2022.

PROTOCOLADO  
EM 06 / 06 / 22  
HORA 13 / 40  
*[Signature]*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 55 § 2º e 73, VI, da Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR na integralidade** o Projeto de Lei nº. 56/2022, que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 741/2003 E A LEI MUNICIPAL 916/2013."**

O Poder Legislativo ao legislar sobre o Conselho Tutelar local, invadiu matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, incorrendo a presente emenda, portanto em inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigo 74, incisos I e IX da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serranos, o artigo impugnado efetivamente padece de vício de ordem formal, uma vez que, ao aumentar o valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares, o Poder Legislativo editou norma que envolve matéria estranha à sua iniciativa legislativa, já que cuida de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo nos termos dos artigos 66, inciso III, "b" da Constituição Estadual.

Aqui cabe um adendo: *"Os Conselheiros Tutelares são considerados agentes públicos honoríficos, que exercem função pública relevante, sendo, assim, por integrarem a Administração Pública, mesmo que transitoriamente, enquanto mantida tal condição, servidores públicos na acepção ampla. Conforme consta do parecer que está disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id207.htm>".*

A prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, no artigo 61 da Constituição Federal, competindo-lhe privativamente a iniciativa de lei que disponha sobre o aumento da remuneração de servidores, é exemplo da atribuição em face de que não poderia o Poder Legislativo estabelecer obrigação a ser cumprida pelo Poder Executivo.

A norma impugnada permite o aumento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar contemplados por aumento em sua remuneração concedida pelo Executivo evidenciando-se afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da al. a do § 1º do inc. II do art. 61 da Constituição da República.

Cuida-se, assim, de iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara Municipal de Vereadores, deflagrar projetos que





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Hely Lopes Meirelles nos diz:

*“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.)*

Nosso ordenamento jurídico assim dispõe:

**CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.º, CAPUT, 10, 60, II, A E B, E 82, III E VII, CE/89. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL. ARTIGOS 61, I, E 149 CE/89. Verificada desafeição direta aos artigos 60, II, a e b, e 82, III e VII, CE/89, em quebra, de resto, aos princípios relativos à independência e separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8.º, caput, e 10, CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a lei de iniciativa de Vereador que estabelece a remuneração de membros do Conselho Tutelar, bem como por vício material, em função do aumento da despesa pública daí advinda, em contrariedade aos artigos 61, I, e 149, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70055649198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/10/2013).**

Ademais, é firme a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de que a emenda parlamentar prevista em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é formalmente inconstitucional, uma vez que os atos de gestão competem privativamente ao Prefeito, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO. ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL Nº. 995/93, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 1.428/13. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. CONSTATAÇÃO.** A iniciativa de projeto de lei que verse sobre a organização e atividade do Poder Executivo Municipal compete privativamente ao chefe de tal poder; descabe ao Legislativo estabelecer critérios e requisitos para a nomeação de Secretários Municipais, agentes políticos titulares de cargos estruturais da organização política do município que, como tais, traçam fins e metas do Poder Público e integram o esquema fundamental do Poder, sendo que suas atividades se caracterizam pela transitoriedade do exercício funcional. Constatando-se manifesto vício de iniciativa, acolhe-se a representação. (TJMG - ADI nº 1.0000.13.097203-7/000, Relator(a): Des.(a) ANTÔNIO SÉRVULO, DJe: 10/10/2014).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - ARTIGOS 26-A (27), 57, PARÁGRAFO ÚNICO, 67, XVI, XVIII, 69 E PARÁGRAFO ÚNICO E, ARTIGO 70, TODOS, ACRESCIDOS À LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES Nº 170/2014 - SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - INSTITUIÇÃO - EMENDA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DA NORMA - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - OFENSA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - CONCESSÃO - SUSPENSÃO DA LEI - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO.** Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados. Verificada a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada, como em outros casos semelhantes já decididos pelo Órgão Especial. (TJMG - nº ADI nº 1.0000.14.091644-6/000, Relator(a): Des.(a) WALTER LUIZ, DJe: 19/06/2015).

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OLIVEIRA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.374/14 - RESERVA DE RECEITA - EMENDA DE INICIATIVA**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARLAMENTAR - APARENTE VÍCIO FORMAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS - LIMINAR CONCEDIDA.** - A Lei Municipal que impõe a reserva de receita para projetos futuros do Poder Legislativo viola o princípio da separação de poderes e constitui aparente vício formal, posto que a estipulação de despesas no orçamento tem que ser de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 153, inciso II, da CEMG. - Presentes os requisitos autorizadores, necessária se mostra a concessão da medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar deferida. (TJMG - ADI nº 1.0000.14.095247-4/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, DJe: 19/12/2014).

Assim, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, nesse sentido a Constituição Estadual estabelece como vedação a alteração de projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo Municipal que implique aumento de despesa, conforme disposto no artigo 68, inciso I.

As balizas consolidadas pela jurisprudência para a validade do exercício do poder de emenda parlamentar consistem na inexistência de aumento de despesa pública acarretada pela modificação do projeto de lei (tal como previsto no art. 68, I da CE), bem como a pertinência temática com o texto original apresentado.

Esta é a orientação do TJMG:

O vício formal não se configura por aprovação de emenda parlamentar a projeto de lei de matéria privativa do Poder Executivo, pois inexistente vinculação à titularidade do poder de iniciativa e do poder de emenda, **desde que preservada a pertinência temática com o projeto e não implique aumento de despesas** (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.13.011546-2/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 28/02/2014).

Malgrado a proposição de emendas a projetos de lei traduza exercício de atividade ínsita ao Poder Legislativo - mesmo nas hipóteses de competência legislativa privativa -, **tal prerrogativa deve ser exercida nos limites estabelecidos na Constituição da República, isto é, não pode gerar aumento de despesa, deve guardar pertinência temática, e, em se tratando de projetos de leis orçamentárias, deve observar as normas do art. 166, §§3º 4º, da Constituição da República** (TJMG - Mandado de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Segurança 1.0000.13.059202-5/000, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/03/2014, publicação da súmula em 04/04/2014).

STF:

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do

O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, **incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II)**, bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes (STF, ADI 2681 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2002, DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25-10-2013 EMENT VOL-02708-01 PP-00001).

Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas** (STF, ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Nesse contexto, resta manifesta a inconstitucionalidade formal do artigo ora vetado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Essas, Senhor Presidente, as razões do VETO INTEGRAL ora apresentado, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

  
Marcelo Azevedo Carvalho  
Prefeito Municipal

